

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2007

Acresce os artigos 26, 27 e 28 à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator Substituto: Deputado RICARDO BERZOINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame objetiva acrescentar à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os artigos 26, 27 e 28, que dispõem sobre o tratamento especial a ser dado pelo Sistema Nacional de Armas – Sinarm às armas de fogo consideradas obsoletas ou de valor histórico.

O texto isenta de registro e veda a apreensão e destruição de armas obsoletas, por considerá-las curiosidades, relíquias, objetos de coleção e de valor histórico. Define armas obsoletas como todas as de mais de cem anos de produção industrial, e suas réplicas, cuja munição não seja de produção industrial, bem como as que tenham sofrido dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz, as de antecarga e as usadas apenas em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa.

Determina ainda o projeto de lei que as armas de fogo de valor histórico, obsoletas ou não, constituem patrimônio nacional e não podem ser destruídas. Conceitua armas de fogo de valor histórico como as armas com brasão ou inscrição colonial, imperial ou da República, ou qualquer sinal que indique seu uso oficial, e aquelas que, mesmo sem estes, tenham sido empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil, ou que tenham sido

trazidas como troféus de guerra ou tenham participado de conflitos internos ou outros eventos históricos do País ou, ainda, que tenham pertencido a personalidades históricas brasileiras ou estrangeiras.

Dispõe ainda o projeto de lei que a arma de valor histórico não obsoleta com suposto envolvimento criminal somente poderá ser apreendida, em caráter provisório, pelo prazo máximo de 90 dias para fins de persecução criminal, devendo a apreensão definitiva ocorrer somente após a condenação transitada em julgado, em favor do Museu Histórico Nacional.

Estabelece que caberá ao Comando do Exército relacionar as armas que se enquadram na categoria Valor Histórico e que as armas empregadas pelas Forças Armadas ou Auxiliares do Brasil, quando declaradas inservíveis, deverão ser oferecidas aos Museus Históricos públicos ou de organizações militares, e também alienadas para Colecionadores de Armas; outros destinos somente poderão ocorrer após transcorridos 20 anos da declaração de inservível.

Submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Laerte Bessa.

O Relator na CSPCCO considerou que o projeto desce a minudências próprias do âmbito da aplicação da lei, insertas no campo de ação da Administração Pública, e não do legislador. Em razão disso, propôs Substitutivo que acresce três parágrafos ao art. 23 da Lei nº 10.826, os quais dispõem que:

I – a arma de fogo de valor histórico constitui patrimônio nacional, é isenta de registro, vedada a sua destruição;

II – a arma de fogo obsoleta, após a inviabilização de seu funcionamento, é isenta de registro e pode ser utilizada em atividades folclóricas ou com finalidade decorativa;

III – a arma de emprego das Forças Armadas ou Auxiliares, após declarada inservível, e inviabilizado seu funcionamento, poderá ser oferecida aos Museus Históricos públicos ou Organizações Militares e Policiais ou alienada para colecionadores.

Na Comissão de Finanças e Tributação, aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 11/11/2008 a 27/11/2008, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Na apreciação do presente projeto de lei, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além do exame de mérito, a verificação dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos” relativos à matéria, a qual estará sujeita a existência de compatibilidade ou de adequação com os diplomas legais que a disciplinam, tais como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Quanto ao exame de adequação, constata-se que o presente projeto de lei visa a incluir dispositivos à Lei nº 10.826, de 2003, que tornam mais objetiva e detalhada a caracterização das armas de fogo consideradas como obsoletas ou históricas.

Por oportuno, entendemos que a matéria não fere a nenhum diploma legal que rege o tema, eis que dispõe meramente sobre aspectos normativos, estando, assim, isenta de implicação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito do projeto, após o cuidadoso exame de suas disposições, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não identificamos a ocorrência, no texto dessas proposições, de qualquer das matérias do campo temático desta Comissão, constantes no art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De fato, trata-se unicamente de tratamento especial a ser dado pelo Sistema Nacional de Armas – Sinarm às armas de valor histórico ou obsoletas, matéria sem qualquer repercussão orçamentária ou financeira pública ou incidência sobre a regulação do sistema financeiro nacional ou de suas instituições.

Considerando que o art. 55 do Regimento Interno determina que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for

de sua atribuição específica”, deixamos de examinar o mérito do projeto de lei em apreciação.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.782, de 2007, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quantos aos aspectos orçamentários e financeiros públicos. Quanto ao mérito, com base no art. 141 do Regimento Interno, manifestamo-nos pela incompetência da Comissão de Finanças e Tributação para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.782, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator Substituto

2009_5448